



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.723084/2013-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.527 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria COFINS/PIS
Recorrente EXPRESSO LIMEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011

Ementa:

RETIFICAÇÃO. DCTF.

Retificação de DCTF é permitida para correção justificada, entretanto, retificadoras com intuito de driblar o fisco com intento de reduzir ou deixar de pagar o devido, implica em conduta típica passiva de fazer incidir multa qualificada.

DCTF APRESENTADA EM PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. EFEITOS. INEXISTENTE.

Declaração apresentada após o início da ação fiscal deixa de causar efeitos sobre o lançamento, Súmula CARF nº 33.”

MULTA. CONFISCATÓRIA. JUROS. SELIC.

A Autoridade Administrativa falece de competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, Súmula CARF nº 2. Juros exigidos com equivalência a taxa SELIC encontra respaldo em lei, bem como, disciplina a súmula CARF nº 4.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DE PROCURADOR.

Comprovado existência de elementos capazes de revelar participação direta do procurador em manobras ilícita com o objetivo de ludibriar o Fisco como se verifica nestes autos, restou comprovado conduta contrária a norma do art. 134 e 135 do CTN, impõe à sujeição passiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário interposto pela empresa EXPRESSO LIMEIRA LTDA. com o objetivo de modificar decisão desfavorável que manteve na íntegra o crédito tributário apurado nos anos calendários de 2010 e 2011, relativos às Contribuições para o PIS e a COFINS.

O motivo do lançamento se refere informação a menor do que o valor devido em DCTF. Aponta o relatório fiscal que alguma retificação manteve os valores declarados inalterados, e, em outras os valores foram modificados substancialmente para menos do que o devido, o que levou os auditores considerar dolosa a conduta praticada pelos administradores, segundo eles tinha fins específicos de iludir o fisco, razão pela qual lançou multa qualificada.

Afirma, também, que ao longo da ação fiscal a Contribuinte procedeu à retificação das declarações retificadas para consignar os valores originalmente declarados.

Em sua defesa, tanto na fase inicial, bem como, em recurso, a Contribuinte alega que o crédito tributário apurado no período fiscalizado foi devidamente declarado e recolhido, motivo suficiente para que o lançamento fosse cancelado por ausência de causa, além do que, não teria causado qualquer dano ao erário.

Discorda da qualificação da multa, sustenta tratar-se de penalidade confiscatória, bem como, da taxa SELIC. Por derradeiro, combate a sujeição passiva da pessoa de Patrícia Jean Sasaki, por tratar-se de procuradora e não de sócia. Observa-se, que impugnação e o recurso foram elaborados pela empresa recorrente e não pela interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A discussão restringe ao comportamento da Contribuinte no tocante as retificações das DCTF sem motivo a justificar as alterações dos valores corretamente devidos e alterados ou substituídos de modo não configurar confissão de dívidas em razão da inexistência de débitos.

Há afirmação que a conduta praticada pela Recorrente objetivava a ludibriar o Fisco, motivo justificador da aplicação pena qualificada.

Deveras o procedimento revela a verdadeira intenção do contribuinte de recolher valor bem inferior ao devido ou nenhum. No caso concreto trata-se de conduta típica de suprimir tributo, deixando inteiramente de declarar o montante devido e de pagar.

Nas palavras de Andreas Eisele:

“Supressão é a evasão total, consistente no não pagamento do que é devido, ou seja, a ocultação do tributo mediante a conduta omissiva de não recolher o que deve ser pago. É a completa inadimplência da prestação de uma determinada obrigação tributária, deixando de entregar ao credor o objeto daquela prestação ou contribuição social.” (EISELE. Crime contra a ordem tributária. 2. Ed.p.142)

Tanto é assim, que alegação trazida se resume a inexistência de prejuízo ao erário. Em momento algum se registra defesa direta da inexistência da pecha atribuída, portanto, o fato é verdadeiro.

Há de se manter o julgado nessa parte, pois, as retificadoras corrigindo os valores devidos, em outras palavras retornando o estado quo, durante o procedimento fiscal quando o contribuinte não mais gozava de espontaneidade deixa de gerar efeitos pretendidos, qual seja de declara o débito correto ao sujeito ativo evitando aplicação da multa qualificada.

Esse assunto encontra pacificado por meio da Súmula CARF nº 33:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

A conduta praticada sistematicamente de alterar valores devidos declarados em DCTF, substituindo-os pela inexistência do débito, como restou manifestamente claro pelo que se vê do relatório fiscal, a meu sentir, configura estratagemas com intuito único de enganar o Fisco. Portanto, trata-se de procedimento doloso, haja vista, que a vontade revelada é de impedir ou retardar o conhecimento do Fisco, isso configura fraude.

Esse comportamento deve ser sempre penalizado com multa de ofício qualificada, no caso concreto, presente os requisitos a justificar aplicação.

Também não procede a alegação de confisco.

A penalidade aplicada decorre das normas especificadas na Lei nº 9.430/96, impõe penalidade qualifica, sendo que, a autoridade administrativa é despida de competência para afastar aplicação.

Do mesmo modo exigência de juros de mora por meio de equivalência da taxa SELIC, também encontra respaldo na legislação de regência, assuntos esses pacificados nessa seara administrativa pelas súmulas:

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo assim, impõe afastar os argumentos trazidos em sede inicial, bem como, recursal.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

A interessada, Patrícia Jean Sasaki, teve sua defesa inicial e recursal sustentada pela empresa Expresso Limeira.

Não vislumbro prejuízo conhecer as razões recursais sustentadas pela empresa Expresso Limeira, em nome da senhora Patrícia Jean Sasaki, vez que, a impugnação restou conhecida e julgada.

Concordo com argumento tecido no Acordo recorrido, que mantém a inclusão da senhora Patrícia Jean Sasaki, na qualidade de devedora solidária por ter atuado na administração da empresa recorrente na qualidade de procuradora ao argumento de que:

“A participação da Sra. Patrícia se dá em todos os momentos: ela foi a pessoa que tomou a ciência do início do procedimento fiscal em 04/02/2013, e foi ela também que tomou a ciência dos Autos de Infração em nome da empresa.

Além do mais se verifica que existe grau de parentesco da mesma com os sócios administradores da empresa.

A procuração em posse dessa senhora dava amplos poderes, inclusive de movimentação bancária (fl. 5). Verificou-se também que os imóveis alugados pela EXPRESSO LIMEIRA pertenciam a duas empresas em que a Sra. Patrícia era sócia (fls. 32 a 42).

Além disso, a Sra. Patrícia estava apta: a gerir e administrar todos os negócios da EXPRESSO LIMEIRA; comprar e vender mercadorias; celebrar contratos comerciais; aceitar, endossar, caucionar, emitir e descontar duplicatas e notas promissórias; efetuar descontos, conceder prorrogações de prazos e modificar vencimentos de títulos; fazer pagamentos e recebimentos por via amigável ou judicial; prestar declarações, informações e esclarecimentos;

representar junto às repartições públicas da União, recolhendo tributos e requerendo o que for necessário; assinar livros fiscais de qualquer natureza; e por aí vai.

Vejam as diversas intervenções da Sra. Patrícia nos autos:

- Fl. 3 – ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal - Fl. 4 – ciência do Termo de Intimação - Fl. 701 – ciência do Termo de Devolução de Documentos - Fl. 747 – ciência do Termo de Constatação Fiscal - Fl. 749 – ciência do Auto de Infração do PIS/Pasep - Fl. 755 – ciência do Auto de Infração da Cofins - Fl. 761 – ciência do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal De se registrar também que a procuração com os poderes concedidos a Sra. Patrícia para atuar em nome da empresa foi concedida em 13/08/2007 (fl. 5) e se perpetuou, pelo menos, até o encerramento do procedimento fiscal em 01/10/2013, ou seja, ela tinha totais poderes de atuação na empresa nas datas em que foram feitas as retificações das DCTFs: 07/11/2011 e 05/04/2013.

Configurado assim o previsto nos arts. 134 e 135, do CTN, sendo ela co-responsável pelas obrigações tributárias resultantes dos atos praticados em infração a lei.”

O exercício de poderes outorgado em princípio não qualifica o procurador na qualidade de responsável, para tanto, exige que o mesmo detenha poderes amplos e outros elementos capaz de atribuir conduta contrária a legislação, o que a meu sentir restou demonstrado pela autoridade fiscal.

A existência de parentesco por si só não seria o bastante para levar à sujeição passiva, entretanto, outros elementos carreados aos autos demonstra perfeitamente o envolvimento e o interesse de obter vantagens.

Além da qualidade filha dos proprietários e procuradora, as instalações e os demais bens todos pertence a outras pessoas jurídicas das quais a senhora Patrícia Jean Sasaki compõe o quadro societário, quando a autuada não possui de bens.

Em sendo assim, vislumbro uma total confusão patrimonial entre as empresas dirigidas e as pertencentes aos proprietários dos bens utilizadas pela Recorrente.

Impõe em manter à sujeição passiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

